

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002124/95-39
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924
RECURSO Nº : 118.957
RECORRENTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
RÉCORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK - SUSPENSÃO DE TRIBUTOS.

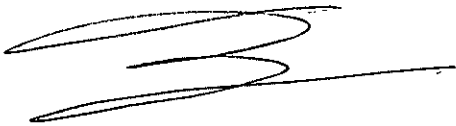
Decai o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, após decorrido o prazo determinado pelo CTN para o seu lançamento.

Acolhida a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1999.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

14.07.99

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924
RECORRENTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre tempestivamente a este Conselho a Autolatina Brasil S/A, de decisão da DRJ/São Paulo.

A empresa importou mercadorias sob o regime de Drawback, modalidade de suspensão de impostos, no período compreendido entre outubro de 1987 a agosto de 1989.

Com base em relatório da CACEX, a IRF, entendendo não ter a Recorrente cumprido o Drawback, lavrou Auto de Infração, em 28/04/95, exigindo o pagamento do II e IPI vinculado. O Auto foi mantido pela Decisão DRJ nº 002346/95-42.104, assim ementada:

EMENTA: "DRAWBACK", modalidade suspensão de tributos/TMP - Inadimplência do compromisso de exportação. Não ocorrência da decadência. Cabível a cobrança dos tributos, multas e Taxa de Melhoramento dos Portos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Esta decisão foi fundamentada nos seguintes argumentos:

"Que a autuada obteve o regime "drawback", modalidade suspensão de pagamento de tributos, para insumos diversos importados e desembaraçados no período de outubro de 1987 a agosto de 1989, sob amparo do Ato Concessório 427-89/00093-7 e com vencimento em 10/09/91.

Que, tendo a autuada deixado de cumprir o compromisso de exportação para parte do material importado, conforme relatório CACEX, os tributos suspensos tornaram-se exigíveis, de acordo com o art. 319 do RA/85.

Que, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportação, a parcela não reexportada perdeu o amparo do regime concedido, tornando-se mercadorias sujeitas às normas do regime de importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

Que, nestas condições, a autuada incorreu nas infrações previstas no Art. 530 do RA/85, e art. 364, inciso II do RIPI/82, visto que ela ainda não efetuou o recolhimento dos tributos devidos, o qual deveria ser realizado no prazo de trinta dias após o vencimento do prazo concedido, conforme art. 319 do mesmo Regulamento;

Que, no caso, o crédito tributário não foi atingido pela prescrição de que trata o art. 174 do CTN, tendo em vista que:

O crédito em questão estava com a exigibilidade suspensa em razão do regime concedido à autuada, e a sua constituição seria possível somente após vencimento do prazo consignado no Ato Concessório, ocorrido em 10/09/91.

Que a ação fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, e a apuração do montante dos tributos, multas, juros e correção monetária foi efetivada mediante utilização de metodologia e critérios compatíveis com a legislação pertinente;

Em sua defesa a autuada, em síntese argúi:

Como preliminar, que o crédito lançado no Auto está extinto, conforme art. 156, inciso V e parágrafo único do CTN, visto que o II é lançado por homologação, conforme o art. 150 do CTN, e não tendo a sua homologação ou a revisão no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, decai o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito, nos termos do art. 173, do CTN;

No mérito, argumenta com a nulidade do auto de infração em face da falta de legitimidade do agente autuante, pois, enquanto não for informada pela CACEX (DECEX/SECEX) que se deu o inadimplemento do compromisso de exportar, o que equivaleria à não concessão de regime, a Receita Federal estaria impedida de proceder ao lançamento do crédito tributário.

Ademais, foi descumprido o art. 6º do Dec. 68.904/91, e bem assim o art. 319 do RA e o art. 16 da Portaria MF nº 36/82. Com efeito, o Contribuinte, no caso, não foi cientificado/notificado para liquidar o crédito tributário. Pede por isso a declaração de nulidade do AI, por falta de objeto.

Reiterado, finalmente, que comprovou as exportações, no prazo estipulado.

Rejeita, por fim, a cobrança da multa do art. 364, inciso II do RIPI, da multa de mora e juros de mora. Rejeita igualmente a "aplicação retroativa" como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

encargo de mora, pois não se poderia cobrar juros de mora equivalente à TRD, pois só a partir de 30 de julho de 1991 há dispositivo legal válido que prevê a cobrança de TRD na qualidade de juros de mora. Deste modo, pelos fatos ocorridos até 29 de julho de 1991, a TRD não pode ser aplicada como fator de atualização, por ser inconstitucional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

VOTO

As importações a que se refere o presente litígio estavam amparadas pelo drawback-suspensão e ocorreram no período de outubro de 1987 a agosto de 1989.

Em preliminar, argúi a empresa a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o presente crédito tributário.

Como é sabido, a ocorrência do fato gerador dá nascimento à obrigação tributária, e não ainda ao crédito tributário.

De acordo com a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, só após o lançamento, atividade privativa e vinculada da Administração, se constitui o crédito tributário.

Assim, o preenchimento da DI constitui mera informação do contribuinte ao Fisco e o seu registro apenas o fato gerador, de acordo com o art. 87, I do Regulamento Aduaneiro.

O regime aduaneiro especial, na modalidade em que foi concedido à recorrente, somente suspende o pagamento dos tributos aduaneiros, em nada impedindo a constituição do crédito tributário por via do lançamento, a partir da ocorrência do fato gerador.

O art. 455 do RA estabelece que “a revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado.”

Estabelece também o art. 456 do RA que “a revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.”

O artigo 173, I do CTN estabelece que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

Por outro lado, o artigo 150, parágrafo 4º do mesmo CTN dispõe que “se a lei não fixar prazo à homologação, esta será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, posicionando-se sobre matéria análoga, através do Parecer PGFN/CRJN/nº 1.064/93, determina que, nas hipóteses em que se encontra suspenso o pagamento de determinado tributo, deve a Receita Federal efetuar o lançamento, a fim de prevenir-se dos efeitos da decadência, suspendendo no entanto os procedimentos executórios.

Este Conselho já se manifestou sobre matéria idêntica, através do Acórdão unânime nº 302.32.474 da 2ª Câmara, com a seguinte ementa:

“DRAWBACK

SUSPENSÃO DE TRIBUTOS

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS

Decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso do Imposto de Importação, após decorrido o prazo de cinco anos da data do registro da Declaração de Importação - ocorrência do fato gerador - por ser seu lançamento por homologação (at. 150, parágrafo 4º do CTN).

Acolhida a preliminar de decadência argüida pela recorrente”.

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgando o Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, relativo ao acórdão nº 303.27.995, que trata de igual litígio, assim decidiu no acórdão 03.02.814:

“Drawback - II e IPI - Lançamento por homologação - Está precluso o direito da Fazenda Nacional, de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, após transcorridos cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso especial para acolher a preliminar de decadência”.

Isto posto, considerando que a constituição do crédito tributário, na hipótese dos autos, só ocorreu em 05/05/95, com a lavratura do auto de infração, portanto, passados mais de 5 anos do fato gerador já que as Declarações de Importação, objeto do presente processo, foram registradas no período compreendido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

entre outubro de 1987 a agosto de 1989, assim, quer pelo art. 150, parágrafo 4º, quer pelo art. 173, I ambos do CTN, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela empresa.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

DECLARAÇÃO DE VOTO

A matéria abordada nos autos, embora já tenha sido apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, merece uma análise cuidadosa.

Em uma apertada síntese, nota-se que o processo em tela versa sobre drawback-suspensão, envolvendo relevantes questões atinentes ao lançamento e à extinção do crédito tributário (prescrição/decadência).

Como cediço, o drawback representa um recurso fiscal que tem por escopo fomentar as operações de exportação.

Não obstante as imprecisões terminológicas existentes até mesmo no plano legislativo, pode-se afirmar que o drawback "é um dos institutos peculiares do direito aduaneiro, conferido como um incentivo às exportações de produtos industrializados, pois visa a retirar ou excluir o ônus tributário do preço dos componentes importados destinados a integrar o processo de industrialização de mercadorias exportadas, visando o barateamento de seu custo, que possibilitará ao exportador colocar seus produtos no mercado exterior, em condições de competir com seus similares estrangeiros" (cf. FRANCISCO R. S. CALDERARO, Incentivos Fiscais à Exportação, Ed. Resenha Tributária, p. 249).

Referido incentivo, na modalidade suspensão, que é a que importa no caso concreto, suscita diversas dúvidas, incluindo-se a identificação de sua própria natureza jurídica.

A esse respeito, OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO relata os estudos desenvolvidos sobre o assunto no direito alienígena, tendo como base a teoria da obrigação tributária condicional, tanto de natureza suspensiva como resolutiva (cf. Regimes Aduaneiros Especiais, p. 80 e seguintes. Ed. Revista dos Tribunais, 1984).

Na doutrina italiana, por exemplo, Giannini aponta como exemplo de obrigação condicional a admissão temporária, na qual "o crédito tributário surge no momento em que a mercadoria entre no território aduaneiro, mas fica submetida à condição suspensiva e, uma vez verificada, o contribuinte está obrigado a pagar o tributo vigente na data da admissão temporária, acrescida de juros legais." (ob. cit., p. 81).

Já ALESSI, em face de suas convicções particulares sobre o fato gerador do imposto de importação, entende que nos casos de regimes aduaneiros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

especiais o débito tributário efetivamente surge, mas fica suspenso. "Nestes casos, enfatiza não ocorrer o lançamento seguido do pagamento do tributo, mas o lançamento permanece vivo, nos seus elementos determináveis, que puderem surgir, permanecendo, em suspenso, o elemento da dívida verdadeira e próprio" (ob. cit. p. 82).

Retornando-se à realidade brasileira, porém, verifica-se, em um primeiro plano, que no regime de drawback tem-se a regular incidência de tributos, segundo todas as regras genericamente aplicáveis, salvo pela particularidade de existir uma isenção ou suspensão. Neste sentido, esclarece Hamilton Dias de Souza: "no drawback poderia haver a incidência do imposto se a lei ordinária não previsse, conforme o caso, isenção ou suspensão" (Estrutura do Imposto de Importação no Código Tributário Nacional, Ed. Resenha Tributária, p. 33).

Partindo-se de tal premissa, não obstante as respeitáveis posições em contrário (cf. MARCO AURÉLIO GRECO, Cadernos de Pesquisas Tributárias nº 12, p. 148/150), entendo ser imprescindível a ocorrência do lançamento tributário, para que se tenha a constituição do crédito tributário e a exigência dos impostos. Esta posição encontra apoio em parte significativa da doutrina (cf. LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, p. 321), sendo reforçada, inclusive, pela disposição vertente do art. 63 da Lei nº 9.430/96, como sublinhado pela Recorrente em seu memorial (fl. 7).

Assim sendo, seria o caso de se indagar se o lançamento restou efetivado no caso concreto.

Entendo que não.

Primeiro, porque o desembaraço aduaneiro não se enquadra no conceito de lançamento tributário, o que se depreende tanto pela leitura do Art. 142 do CTN, como também, por via reflexa, do próprio Art. 456 do R.A.

Em segundo lugar, não obstante o entendimento de OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO (ob. cit., p. 88), entendo que a assinatura do termo de responsabilidade também não supre a ausência de lançamento, até porque referido documento não estipula as penalidades aplicáveis em concreto (CTN, Art. 142 in fine), além de ter finalidade distinta.

Dessa forma, no meu entender, o lançamento consumou-se com a efetiva lavratura do Auto de Infração, o que se deu, todavia, após o prazo legal estipulado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

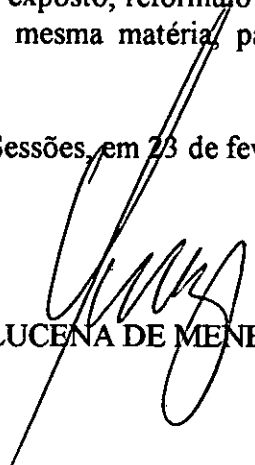
RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

De fato, independentemente da ótica de abordagem na apreciação da modalidade de lançamento existente (Art. 173, I ou Art. 150, § 4º do CTN), no caso concreto, ao menos, não poderia mais o Erário constituir o crédito tributário.

A ressalva é relevante, posto que no tocante a alegação da Recorrente sobre a ocorrência da decadência, entendo que a matéria exigiria uma maior reflexão. Esta análise, contudo, não teria o condão de alterar o desfecho do presente feito.

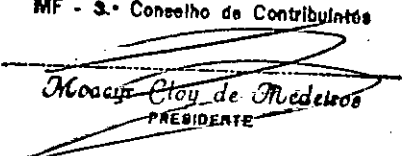
Diante do exposto, reformulo a orientação que adotei em julgamento pretérito versando sobre a mesma matéria, para acatar a preliminar suscitada pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.


PAULO LUCENA DE MENEZES - Conselheiro.

DE ACORDO

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Moacyr Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

DECLARAÇÃO DE VOTO

DRAWBACK - DECADÊNCIA

Evoluindo o raciocínio a respeito da questão quanto a ocorrência de decadência (ou não) do direito da Fazenda de lavrar auto de infração posteriormente ao quinquênio seguinte à data do registro da Declaração de Importação, nos casos de Drawback Suspensão, atualmente comungo o entendimento de que não há que se falar em prazo de decadência, uma vez que o lançamento do crédito tributário ocorreu por ocasião do registro da Declaração de Importação quando o contribuinte, na oportunidade, firmou o Termo de Responsabilidade previsto em lei e obrigatório para as hipóteses de regimes suspensivos, e que se constitui como título representativo de crédito tributário lançado, na forma disposta no artigo 548 do Regulamento Aduaneiro.

Nessa oportunidade ocorreu o fato gerador do tributo e foi constituído o crédito tributário no termo de responsabilidade, tendo-se, contudo, afastado a exigibilidade desse crédito, em razão do regime suspensivo de tributação.

Passo às necessárias explicações e fundamentações decorrentes da assertiva feita.

O Drawback suspensão é um regime especial de tributação, pelo, qual, , apesar de haver a incidência do imposto, pela entrada a consumo na indústria produtiva nacional, de produtos estrangeiros, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa em razão de uma condição resolutiva: a exportação do bem, produzido com o produto importado sob o regime do Drawback suspensão. Inocorrendo a condição, restabelece-se o direito da Fazenda de exigir a integralidade dos créditos tributários que ficaram suspensos.

Por ocasião da entrada dos bens de procedência estrangeira no mercado interno, sob a modalidade de Drawback Suspensão, é feito o registro da Declaração de Importação. Neste momento se caracteriza a ocorrência do fato gerador do tributo (conf. artigo 23, DL 37/66 c/c art. 87, I, "a", do R.A.)

Art.87: Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

I- na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

a)- *ingressada no país em regime suspensivo de tributação;*

Ocorrido o fato gerador, e para se efetivar o desembaraço dos bens importados, é exigência legal a assinatura de TERMO DE RESPONSABILIDADE pelo importador (artigo 317, § 1º do R.A.).

"Art. 317: Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

.... omissis....

§ 1º: Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do benefício de que trata esta Seção será exigido termo de responsabilidade.

O Termo de Responsabilidade, conforme dispõem os artigos 249, 547 e 548 do Regulamento Aduaneiro, é o documento mediante o qual se "constituem obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais" (DL 37/66, art. 71 com a redação dada pelo DL 1223/72, § 1º) e constitui título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação à obrigação tributária nele garantida." (art. 548 do R.A.)

Art. 548: o termo de responsabilidade constitui título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação à obrigação tributária nele garantida.

§ 1º: Não cumprida a obrigação, principal ou acessória, cuja suspensão lhe deu causa, o termo será objeto de execução administrativa na forma de ato normativo do Secretário da Receita Federal.

§ 2º : Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado a cobrança judicial."

O Termo de Responsabilidade inadimplido, portanto, enseja a cobrança imediata (administrativa ou judicial) dos créditos tributários nele declarados. Vale dizer: o crédito tributário está lançado de modo a ser prontamente inscrito em Dívida Ativa e executado. O que impede esta sua exigibilidade imediata é, exatamente, a cláusula resolutiva futura, característica do regime do Drawback-suspensão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

Se SUSPENSA está a exigibilidade do crédito tributário em razão de uma condição resolutiva futura, é porque esse crédito já foi apurado e lançado. Não se suspende o que ainda não existe, por certo.

Não há que se falar, portanto, de “decadência”, tendo em vista já ter ocorrido, adredemente, o lançamento, por ocasião da formalização do Termo de Responsabilidade, no qual foi apurado o crédito tributário exigível (e suspenso o seu pagamento).

De se lembrar, ainda, que, conforme previsão constante do artigo 319, incisos, alíneas e parágrafo único, do R.A., tendo o importador inadimplido o compromisso de Drawback, tem ele o prazo de até 30 dias para reexportar as mercadorias ou destruí-las ou, ainda, destiná-las ao consumo interno, mediante o pagamento dos tributos devidos. (art. 319 do R.A.)

“Parágrafo único (art. 319): Na hipótese da alínea c, inciso I, deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos”

O restabelecimento da exigência tributária, portanto, é automática, dispensando maiores formalidades.

Mas, ainda que assim não fosse, desconsiderando-se o Termo de Responsabilidade como título passível de execução administrativa ou judicial imediata (artigo 548, §§ do R.A.), o fato é que incorreria, no caso, a aventada decadência tributária, já que o auto de infração teria sido lavrado no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“art. 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....

Entendo que o “dies a quo” da decadência, no caso presente de drawback-suspensão, se inicia a partir do término do prazo fixado no ato concessório, já que até esta data poderá o contribuinte cumpri-lo integralmente, estando, de certo, a Fazenda inibida em seu direito de lançá-lo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

Não poderia haver, portanto, qualquer "lançamento" enquanto em curso o prazo firmado no Termo de Compromisso de Exportação por Drawback suspensão, posto inexistir, ainda, direito disponível para a Fazenda.

O "dies a quo" do prazo quinquenal do direito ao lançamento iniciaria-se, tão somente, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme artigo 173, I, do CTN, e que, nos casos de drawback suspensão, somente ocorreriam a partir do primeiro dia do exercício seguinte das datas finais previstas nos Atos Concessórios dos Drawback.

Por fim, e para fins de análise de todos os argumentos razoáveis a respeito do tema, necessária é a verificação da incidência do disposto artigo 150, § 4º do CTN no caso de drawback-suspensão, mesmo porque temos ciência de um precedente neste Conselho nesse sentido.

"Drawback - Decadência - art. 150, § 4º do CTN. O prazo decadencial, nas hipóteses de Drawback, é computado em conformidade com o parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, excluindo-se o prazo para comprovação do estabelecido no Ato Concessório" (Recurso 302-33.420, j. 25.10.96, rel. Ricardo Luz de Barros Barreto 2a. Câmara)

Se entendido que, na espécie, o lançamento é feito por homologação, na forma disposta no Art. 150, do CTN, o prazo decadencial deveria ser contado conforme determina o seu § 4º, ou seja: a partir da ocorrência do fato gerador (data do registro da D.I.)

Entretanto, tal dispositivo legal vem sendo sistematicamente interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça de uma forma mais abrangente, no sentido de que o prazo de decadência de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos

"Tribunal. Homologação. Decadência. O prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial só começa a correr após decorridos 05 anos da data do fato gerador, somados mais 05(cinco) anos. Recurso provido." (Acun da 1ª.T do STJ, RESP 165.341-SP, rel. Min. Garcia Vieira j. 12.05.98, DJU 1 03.08.98).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.957
ACÓRDÃO Nº : 301-28.924

Ou, ainda, que os tributos lançados por homologação devem ter seus prazos de decadência contados, V de forma harmoniosa com o disposto no Art. 150 e 173, I, ambos do CTN:

"Ementa do RESP 69308-SP:

O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º. O termo inicial da decadência previste no art. 173, I, do CTN, não é a data em que ocorreu o fato gerador. A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extingue o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 42). "

São essas, portanto, as minhas considerações a respeito da questão, motivo pelo qual não acolho a preliminar de decadência citada pelo recorrente.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999


MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira